



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **141/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1082494/2018**
Interessado **ADENIZE MOREIRA DE A. PEDROZA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração nos termos da INFRAÇÃO: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO: Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 86/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos Projetos Complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma reforma com laje, com 85,55m² de área; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que a empresa não regularizou o fato gerador do auto de infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: INFRAÇÃO: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO: Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`, análise: Trata o presente processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº500006007/2018), contra ADENIZE MOREIRA DE ANDRADE PEDROZA, devido a devido tratar-se de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA POR NÃO APRESENTAR ART DOS PROJETOS COMPLEMENTARES (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE A UMA REFORMA COM LAJE, COM 85,55M² DE ÁREA. Fundamentação: Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 05/03/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração de EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Considerando que o (a) autuado (a) não atendeu ao estabelecido pelo CREA-PB no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da notificação, não obedecendo assim ao Parágrafo único do Artigo 7º da Resolução nº. 1.008/04; Considerando que o processo obedeceu a legislação específica em vigor, conforme o Artigo 11 da Resolução nº 1.008/2004; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) REGULARIZOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, ATRAVÉS DO REGISTRO DA ART Nº PB20190256602 referente ao auto de infração lavrado; CONSIDERANDO ainda, que o (a) autuado (a) entrou com RECURSO AO PLENÁRIO em 13 de junho de 2019. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, sendo este reduzido, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela, Eng^a Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA PB, Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-